



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**Processo Administrativo nº:** 5517/2025

**Requerente:** Vereadora Adriana Guimarães

**Assunto:** PLL nº 123/2025 – Concede título de utilidade pública à Federação Capixaba de Rodeio - FECAR

**Parecer nº:** 031/2026

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DA LEI Nº 4.522/2022.

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que a Procuradoria Legislativa se manifeste acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães, que declara de utilidade pública municipal a Federação Capixaba de Rodeio – FECAR.

É o breve relatório.

Passamos à fundamentação com fulcro na Lei Municipal Nº 4.522/2022.

---

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910  
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br) – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br)

1 de 7



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

### **Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

**Compulsando os autos, verificamos que não há qualquer obstáculo a ser invocado a fim de que a proposição possa prosseguir, eis que se trata de matéria de competência legislativa do Município de Aracruz, de interesse local,**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**consoante dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.**

**Logo, o Município tem competência para legislar sobre a matéria.**

### **3. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *Princípio da Simetria*.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Princípio da Simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

**No caso em apreço, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, da CF/88), de forma que a competência para dar início ao processo legislativo é comum, conforme dispõe o art. 61, *caput*, da CF/88 c/c com o art. 30, *caput*, da Lei Orgânica.**

## **5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, verifico que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não vislumbro ademais inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, também não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Desta forma, do ponto de vista da legalidade, devem ser observados os requisitos exigidos pelos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.552/2022, quais sejam:

**Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:**

**I - ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;

**II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;**

**III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;**

**IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;**

**V - ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;**

**VI - prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.**

**Art. 4º** O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública **conterá**:

**I - certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;**

**II - declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;**

**III - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;**

**IV - cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;**

**V - cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**física (CPF) dos seus membros;**

**VI - cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;**

**VII - cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo servidor correlacionado.**

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada.

Compulsando os autos, constatamos que o único documento juntado pelo Requerente foi o Estatuto da Federação (fls. 05/29), conforme preceitua o inciso VII do art. 4º, da Lei 4.522/2022, sendo imprescindível a juntada de todos os demais documentos elencados no art. 4º, quais sejam:

- (i)** certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (ii)** declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;
- (iii)** relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;
- (iv)** cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;
- (v)** cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;
- (vi)** cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior.

**Os documentos devem ser no original ou cópia autenticada.**

Posto isto, opina-se pela **ILEGALIDADE** da proposta, diante da impossibilidade de prosseguir com a análise dos autos, pela ausência dos requisitos legais da **Lei nº 4.552/2022**, para assegurar a concessão do título de utilidade pública.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, **os vícios e as omissões indicadas podem ser sanados**, mediante a apresentação dos demais documentos exigidos pela lei.

## **6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores**.

## **7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no art. 59, § Único, a edição de lei complementar sobre elaboração, alteração, redação e consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposta está em conformidade com a referida norma federal.

## **8. CONCLUSÃO**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, entendemos que o Projeto de Lei nº 123/2025, de iniciativa parlamentar, está em desconformidade com a Lei Municipal nº 4.552/2022.

Dessa forma, opinamos pela **ILEGALIDADE** da proposta.

**Entretanto, os vícios e omissões (vide Item 5) poderão ser sanados mediante a apresentação dos documentos complementares, sem prejuízo da avaliação pelos parlamentares do preenchimento das condições previstas no art. 3º, III e V, da Lei Municipal nº 4.552/2022.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 24 de Fevereiro de 2026.

**ALINE M. GRATZ**

Procuradora-Geral - mat. 900288  
OAB/ES 10.951

**MAURICIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador - mat. 015237  
OAB/ES 14.760

---

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910  
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br) – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br)

7 de 7



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **24/02/2026 14:40**

Checksum: **57A65BCB5D29495AEFFD3A497EF37BDBC98E334D303BFCB3D4C4ED52D9A3598E**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **24/02/2026 15:44**

Checksum: **9D80755EE00A704E4D6D2E9A4F848F68297F33ACB2A93399741AB283DEC24E76**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.